



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003246/00-14
Recurso nº : RD/101-129703
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : 3M DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

RECURSO ESPECIAL – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE –
DIVERGÊNCIA – Para que seja admitido o Recurso Especial é
condição que o recorrente apresente divergência de julgamento entre
Câmaras relativamente a questões semelhantes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

Recurso nº : RD/101-129703
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : 3M DO BRASIL LTDA.

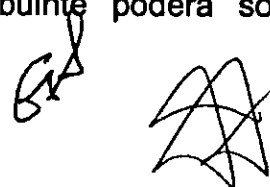
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-93.890) que, por unanimidade de votos, cancelou a multa de ofício em razão de sua exigência ter sido promovida ao arrepio do art. 63 e parágrafos da Lei 9430/96, uma vez que o contribuinte tivera liminar, ainda que a mesma se encontrasse cassada à época do lançamento (fls. 218 e seguintes). A ementa, nessa parte, está assim redigida:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O Recurso Especial de fls. 232 e seguintes apresentou os seguintes argumentos:

- a) À época do lançamento, não possuía medida judicial em seu favor, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário;
- b) A multa de ofício não poderá ser exigida quando o auto de infração for lavrado para prevenir a decadência, ou seja, após a concessão, ao contribuinte, de medida liminar em mandado de segurança, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário;
- c) Contudo, após o cancelamento da liminar, o contribuinte disporá de um prazo para recolher o tributo sem a multa de mora. Se o lançamento não aconteceu enquanto a medida liminar estava vigente, o contribuinte poderá sofrer,



Processo nº : 10830.003246/00-14

Acórdão nº : CSRF/01-05.496

evidentemente, a lavratura de auto de infração com exigência de encargos, inclusive multa de ofício;

- d) A própria Lei obriga o contribuinte a recolher o tributo com multa de mora caso deixe passar o prazo de 30 dias; ou seja, é devido o pagamento de multa pelo contribuinte;
- e) O art. 44 da Lei 9430/96 estabelece que os autos de infração serão acompanhados de multa de ofício, e não de mora;
- f) A Lei não dispôs que o Fisco poderá exigir, nesses casos, apenas a multa de mora; ao contrário, foi concedido ao contribuinte um benefício, qual seja, um período para o pagamento do tributo discutido sem a multa; e decorrido tal tempo, deverá efetuar o pagamento com a multa de mora;
- g) Após o prazo de 30 dias, o contribuinte que se encontrava na situação do art. 63, § 2º, da Lei 9430, e não realiza o pagamento, perde o privilégio e passa a figurar em situação igual a qualquer contribuinte que cometeu uma infração e está em mora com o Fisco;
- h) O art. 63 não excepcionou, nem expressa nem implicitamente, o art. 44 da Lei 9430, devendo se interpretar que o lançamento, efetuado após o cancelamento de medida judicial que suspendia a exigibilidade de crédito tributário e considerou devido o tributo, deve ser acompanhado da multa de ofício.

Como paradigma, trouxe a recorrente ementa do Acórdão 202-11.303, cuja ementa na parte da multa está assim redigida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ... – MULTA E JUROS DE MORA –
Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, *in casu*, eis que não
está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de
segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei
nº 9.430/96.

Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

O I. Presidente da 1ª Câmara pelo Despacho 101-0.074 /2002 deu seguimento ao Recurso Especial porque entendeu demonstrada a divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma (fls. 255).

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 299/321) no qual sustenta:

1. em 11/11/1999 foi concedida tutela antecipada, determinando-se à União Federal que não aplicasse punições à recorrida por ter incluído em suas demonstrações financeiras de janeiro de 1989 o índice expurgado;
2. entretanto, as autoridades fiscais lavraram o auto de infração;
3. a decisão recorrida deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada quando da autuação, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pela tutela antecipada concedida nos autos da Ação Declaratória 1999.61.05.013632-7;
4. o argumento da recorrente, no sentido de que apenas a liminar em Mandado de Segurança, antes da edição da Lei Complementar 104/2001, suspendia a exigibilidade do crédito tributário é equivocado;
5. a LC 104 presta-se a esclarecer que a tutela antecipada sempre suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;
6. serviria de paradigma apenas o caso de acórdão que, mesmo proferido após a edição da LC 104, aplicasse interpretação restritiva ao art. 151, IV, do CTN;
7. por lógica temporal, o CTN não previa a hipótese de tutela antecipada como suspensão de exigibilidade pois, à época de sua edição, não existia essa figura jurídica;



Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

8. a doutrina e a jurisprudência confirmam que a tutela antecipada em medida cautelar gera efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que a LC 104 veio convalidar a interpretação que era consolidada;
9. assim, a tutela antecipada impedia a imposição de multa de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Não me parecem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional. O apelo apóia-se no inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 55/98), o que exige a apresentação de Acórdão paradigma, para que, na comparação com o Acórdão recorrido, destaquem-se fatos semelhantes e decisões divergentes.

Entretanto, não foi cumprida essa condição. Veja-se.

O Acórdão recorrido apresenta dois fundamentos para afastar a multa de ofício. O primeiro deles é o fato de um dia a empresa ter sido beneficiada por uma medida liminar em mandado de segurança, cassada anteriormente ao procedimento de ofício, *verbis*:

“Cumpre registrar que, anteriormente ao início do procedimento de fiscalização, a contribuinte obteve medida liminar com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

[...]

Assim, se a lei tributária estabelece, de forma literal, que não cabe a imposição de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade **houver sido suspensa**, torna-se irrelevante o fato de a contribuinte não mais se encontrar amparada pela proteção judicial no momento da constituição do crédito tributário.”

Apesar de não estar devidamente desenvolvido, o ilustre Relator do Acórdão recorrido, lança mão do segundo fundamento:

Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

“Além disso, posteriormente, obteve ainda a tutela antecipada em Ação Declaratória, tudo isso antes de qualquer procedimento de ofício.”

E a conclusão envolve tanto o 1º quanto o 2º fundamentos:

“Assim, entendo que o fato de o lançamento do tributo ter sido efetuado após a manifestação do Judiciário, não deve ser modificado o tratamento estabelecido pela lei, independentemente da época que for constituído o crédito tributário.”

Pois bem, o Acórdão paradigma traz em seu voto o seguinte texto em relação à multa de ofício:

“Por fim, como bem fundamentou a autoridade *a quo*, a imposição de penalidade e da cobrança de juros de mora é pertinente ao caso em tela, eis que a contribuinte não se encontra protegida por medida liminar em Mandado de Segurança, hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96. A liminar em Medida Cautelar conferiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas não acarreta a exclusão da penalidade e juros de mora do lançamento de ofício.”

Nota-se, portanto, que no Acórdão paradigma tratou-se de uma liminar visando o efeito suspensivo a recurso de apelação, que é situação diversa da ocorrida no caso dos autos. Para elucidar o contexto do Acórdão paradigma, o respectivo relatório informou:

“Em ação de Mandado de Segurança Preventivo (fls. 11/22), com pedido de liminar para assegurar-se do direito de lançar em sua escrita fiscal e *aproveitar os créditos-premios com correção cambial*,

Processo nº : 10830.003246/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.496

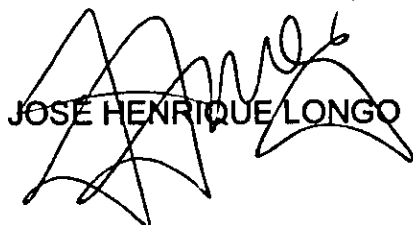
a contribuinte obteve a concessão parcial da segurança pleiteada, sendo-lhe assegurada a correção monetária do crédito-prêmio do IPI, *observando-se os índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualizar seus créditos* (fls. 24/27).

Da parte da sentença considerada desfavorável, a contribuinte interpôs, junto ao Tribunal Regional Federal – TFR, Recurso de Apelação recebido somente no Efeito Devolutivo pelo juízo “a quo”. Novo Mandado de Segurança é então impetrado, sendo-lhe concedida – em 27/12/94 – liminar conferindo Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação. Em 15/06/96, no entanto, conforme se verifica do Documento de fls. 49, o Tribunal cassa esta liminar concedida.”

Com isso, destacam-se outras diferenças entre os fatos. A segunda ação promovida no caso paradigma não é uma Medida Cautelar, como é no recorrido, mas sim um Mandado de Segurança. E mais, como o processo é do ano de 1998 (nº 10805.000043/98-70) e a liminar foi cassada em 15/06/96, presume-se que à época do lançamento não havia mais liminar em vigor; no caso dos autos, a tutela antecipada estava em vigor.

Enfim, em face das discrepâncias em relação aos fatos apreciados pelo Acórdão paradigma, não conheço do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

